

SECRETARIADO EXECUTIVO INTERMUNICIPAL

DESPACHO N.º 02/2024

Marcação e alteração do período de férias

1. Com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o **regime de férias aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passou a ser o previsto no Código do Trabalho** (cfr. artigos 237.º e seguintes) com as especificações constantes dos artigos 126.º a 132.º da LTFP.
2. **Como regra geral, em cada ano civil o trabalhador tem direito a um período anual de férias com a duração de 22 (vinte e dois) dias úteis**, que se reporta ao trabalho prestado no ano anterior e se vence no dia 1 de janeiro de cada ano civil. Excetuam-se desta regra os casos especiais de duração do período de férias, especialmente quanto ao ano de admissão, suspensão ou cessação do contrato de trabalho.
3. **Na marcação do período de férias devem ser tidas em consideração**, designadamente, as seguintes regras:
 - (i) O período de férias deve ser marcado por acordo entre empregador e trabalhador. Na falta de acordo, cabe ao empregador a marcação das férias, que não podem ter início em dia de descanso semanal do trabalhador, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou na sua falta a comissão intersindical ou a comissão sindical representante do trabalhador em causa;
 - (ii) O empregador apenas pode marcar o período de férias entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ou parecer dos representantes dos trabalhadores permitir época distinta;
 - (iii) Os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando alternadamente os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores;
 - (iv) Os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum, que trabalham na mesma entidade ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo previsão de existência de prejuízo grave para o empregador;
 - (v) O gozo do período de férias pode ser interpolado, desde que haja acordo entre empregador e trabalhador e seja salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos. Não existindo acordo, as férias terão que ser marcadas e gozadas integral e consecutivamente;

- (vi) Como regra geral as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem;
- (vii) Excecionalmente, as férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre o empregador público e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro;
- (viii) Nas situações de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode determinar que o gozo das férias ocorra imediatamente antes da cessação.
4. **No que respeita à alteração do período de férias**, por exigência imperiosa de serviço ou conveniência do trabalhador, mediante despacho fundamentado do dirigente da entidade, pode ser alterado ou interrompido o período de férias já marcado, desde que em situações previstas no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5. **A competência para autorizar a alteração do período férias e/ou a acumulação do período de férias, cabe ao dirigente da entidade com a competência própria ou delegada**, como decorre respetivamente da alínea e) do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, e alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e das alíneas u) e x), ambas do artigo 96.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.
6. **O mapa de férias de pessoal tem de ser elaborado até ao dia 15 de abril de cada ano**, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador da entidade. Para que todos os trabalhadores conheçam o mapa de férias, o empregador é obrigado a manter o mapa de férias afixado nos locais de trabalho entre os dias 15 de abril e 31 de outubro.

Sede da CIMRL, 12 de fevereiro de 2024

Secretariado Executivo Intermunicipal

O Primeiro-Secretário

Paulo Santos